PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0808895-25.2020.8.15.0000
RELATOR: Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
IMPETRANTE: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVANTE: MARLLON NOBREGA DE SOUZA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO QUE NÃO COMPARECE PARA DORMIR EM PRESÍDIO. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO JUSTIFICADA POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PARA PERNOITE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Agravante que, iniciando o cumprimento de pena no regime semiaberto, deixa de se recolher, apresentando sucessivos atestados médicos. Nítido propósito de não se recolher ao estabelecimento prisional. Não comprovação da impossibilidade de recolhimento para dormir. Desprovimento do Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **d esprover o recurso,** nos termos do voto do relator**.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Marllon Nóbrega de Souza, contra decisão oriunda do Juízo das Execuções Penais de Teixeira que determinou a regressão de seu regime prisional para o fechado (Id. 6916647 - Pág. 312).

Em suas razões recursais, Id. 6916647 - Pág. 316, aduz o agravante que “a decisão de regressão se mostra injusta e draconiana, uma vez que todas as vezes em que se ausentou por problemas de saúde o recorrente apresentou atestados médicos, e não lhe foi informado nem explicado na audiência admonitórias que os atestados médicos não seriam suficientes para justificar a ausência”.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada, com consequente restabelecimento do regime semiaberto.

No Id. 6916647 - Pág. 343, consta a redistribuição do feito para a Comarca de Patos.

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id. 6916647 - Pág. 348).

O magistrado *a quo*, entendendo que a decisão guerreada estaria adequada, a manteve em todos os seus termos (Id. Num. 6916647 - Pág. 356).

Instada a se manifestar, o Douto Procurador a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do agravo (Id. 7095218).

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade recursal

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade e processamento deste recurso de agravo em execução, mormente quanto aos requisitos da tempestividade (Súmula n° 700 do STF) e da adequação (art. 197 da Lei n° 7.210/1984), além de seguir o rito pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 589 do CPP, como sedimentado na jurisprudência pátria.

Portanto, conheço do presente agravo em execução.

Do Mérito

Conforme relatado, a i. Defesa se insurge contra a decisão do Juízo *a quo* que determinou a regressão do regime prisional do agravado do regime semiaberto para o fechado.

Pelo que se verifica nos autos, nos termos da decisão que se encontra no Id. 6916647 - Pág. 312, a regressão definitiva do regime de pena foi decretada após audiência de justificação, não tendo sido acolhidas as justificativas do apenado para as faltas ao pernoite obrigatório dos dias 05 a 07/04/2019, 18 a 21/04/2019 e 05 a 09/06/2019.

Entendeu o magistrado que “não merece acolhimento a justificativa apresentada pelo apenado em audiência, uma vez que não há qualquer comprovação dos fatos alegados por este. Em que pese o documento acostado pelo apenado, verifica-se que os atestados médicos são genéricos, não especificando a enfermidade ou eventual impossibilidade do seu recolhimento ao cárcere”.

O agravante, por sua vez, aduz que não lhe fora explicado na audiência admonitória acerca dos atestados médicos.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Compulsando os autos, percebe-se, claramente, que o caso em tela é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas, visto que o agravante, tendo iniciado o cumprimento de pena no regime semiaberto tem apresentado sucessivos atestados médicos com o nítido propósito de não se recolher ao estabelecimento prisional.

No Id. 6916647 - Pág. 257, consta Atestado datado de 05 de abril de 2019, afirmando que ele "submeteu-se a consulta médica, devendo permanecer em repouso por um período de 03 dias a contar desta data".

No Id. 6916647 - Pág. 258, atestado datado de 1º de julho de 2019, esteve em consultório odontológico em 18 de abril de 2019, sendo indicado repouso por 3 (três) dias. E retornou ao consultório no dia 21 seguinte. Na pág. 259, o atestado subscrito por cirurgião dentista afirma: "Atesto para fins trabalhistas que Marllon Nóbrega de Souza esteve neste dia sob meus cuidados profissionais a fim de realizar tratamento dentário, estando impossibilitado de exercer suas atividades normais por 03 dias".

E consta, ainda no Id. 6916647 - Pág. 263, Atestado datado de 05 de junho de 2019, afirmando que ele "submeteu-se a consulta médica, devendo permanecer em repouso por um período de 05 dias a contar desta data".

Ora, conforme transcrito em petição da própria defesa (Id. 6916647, p. 252), na audiência admonitória, o agravante ficou ciente das condições impostas para o regime semiaberto, dentre elas, a de permanecer recolhido, diariamente, ao estabelecimento prisional, às 18h, só podendo sair às 05h do dia seguinte.

Logo, conforme se verifica dos atestados não há especificação das razões que também impediriam o reeducando de se deslocar à unidade prisional e, assim, se recolher consoante os termos impostos, o que não implicaria em excessivo esforço físico.

Como bem mencionado pelo douto Procurador de Justiça:

> "Verifica-se que, no curso do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Agravante descumpriu as regras e passou a se ausentar, sucessivamente, de sua obrigação de pernoite no Presídio local, consoante documentos acostados, mediante a apresentação ulterior de atestados médicos genéricos, ausente, porém, qualquer comprovação de que o seu estado de saúde o impedia de comparecer ao estabelecimento prisional, todas as ocorrências relatadas nos autos.
>
> Desta forma, é forçoso reconhecer que o Agravante demonstrou não ter a autodisciplina necessária para cumprir a reprimenda de forma mais branda".

Em situação análoga à presente, já decidiu esta Câmara Criminal:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE RECONHECIDA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. **ALEGAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO À CADEIA PÚBLICA JUSTIFICADA POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PARA PERNOITE. DECISÃO MANTIDA. 2. DESPROVIMENTO.** 1. O atestado médico que não demonstra, à saciedade, a impossibilidade de recolhimento do apenado para pernoite não tem validade alguma para efeito de abonar eventuais faltas, de modo que é correta a decisão que, não acolhendo a justificativa, decreta a regressão do regime semiaberto para o fechado. 2. Desprovimento do agravo em execução, em harmonia com o parecer ministerial. (TJPB. 0812582-44.2019.8.15.0000, Rel. Presidência, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Tribunal Pleno, juntado em 24/01/2020). Grifos nossos.

Portanto, não há que se falar de restabelecimento do regime semiaberto, diante da evidente falta grave cometida pelo agravante.

Ante tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao agravo em execução, para manter a decisão agravada tal como proferida.

É o meu voto.

Cópia deste acórdão servirá de ofício para as comunicações necessárias.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, **relator**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11(onze) dias do mês de agosto de 2020.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Relator